



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341817-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados PR FACILITIES SERVICES EIRELI, PRO-ATIVA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ESPECIALIZADOS LTDA., RIBEIRO SERVIÇOS ADM EIRELI, PORFÍRIO ALMEIDA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, PORFÍRIO FREITAS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e PORFÍRIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.880

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2341817-97.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (27ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADOS: PR FACILITIES SERVICES EIRELI, PRO-ATIVA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ESPECIALIZADOS LTDA., RIBEIRO SERVIÇOS ADM EIRELI, PORFÍRIO ALMEIDA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., PORFÍRIO FREITAS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e PORFÍRIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MELISSA BERTOLUCCI

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de honorários advocatícios e de reembolso do pagamento de custas processuais julgada parcialmente procedente - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Decisão de primeiro grau que indefere pedido voltado a se considerar a validade de intimações - Agravo interposto pela exequente - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 231 dos autos de origem.

Recorre a exequente alegando que “na fase de conhecimento, a autora já havia realizado a tentativa de citação das rés nos endereços indicados por elas, sem resultado positivo, conforme fls. 1195/1201 (DOC 06), eis que havia a situação de mudou-se. Tais resultados de “Mudou-se” apareceram antes da indicação de endereço pelas rés em fls. 1345/1347 (DOC 02), de modo que não é crível presumir que as empresas saíram do endereço e depois da citação voltaram ao endereço anterior. Ou seja, na prática, as rés, ora agravadas, não indicaram outro endereço para a citação. Portanto, quando a agravante indicou o endereço em que as empresas foram citadas, foi surpreendida com os resultados de fls. 170/175 (DOC 07) do incidente, de que as empresas (TODAS) se mudaram. Assim, diante deste cenário, não pode a justiça simplesmente presumir que as empresas não têm conhecimento da presente ação, bem como não podem forçar a agravante a tentar, incessantemente, buscar o endereço de todas elas, sendo que elas participaram do processo de conhecimento e foram condenadas. Por este motivo, requer seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido, a fim de considerar as empresas como citadas, devendo correr o prazo para apresentação de contestação”.

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fl. 102).

É o relatório.

Nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a exequente requereu “sejam consideradas válidas as intimações realizadas, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC” (fls. 179/181 de origem), sobrevindo a decisão recorrida, nos seguintes termos: “Vistos. Fls. 179/181: Indefiro, ante a falta de fundamento jurídico para a medida pleiteada. As empresas aqui requeridas não são parte no processo principal, tanto que, nesse momento, busca a autora a desconconsideração da personalidade jurídica a fim de que possam ser incluídos naquele feito. Com efeito, nos termos do artigo 135 do CPC, “instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será

citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias". Promova, pois, a parte autora os meios necessários para citação da parte requerida, notadamente com indicação do endereço para realização das diligências, podendo também requerer diligência de pesquisa de endereços, indicando o banco de dados que pretende seja consultado, comprovando recolhimento das custas em qualquer das hipóteses. Int".

Muito embora o artigo 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que **versarem sobre** “*incidente de desconsideração da personalidade jurídica*”, a decisão agravada não tratou de matéria atinente à desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente sobre indeferimento de pedido para se considerar válidas intimações realizadas na fase de conhecimento, a revelar a inadmissibilidade do recurso, por não se enquadrar no dispositivo processual em exame, também na regra de seu parágrafo único.

Conforme observado pelo Desembargador Hugo Crepaldi no julgamento de caso análogo, “*Conforme observado da decisão monocrática ora atacada, o Novo Código de Processo Civil restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, retirando do sistema processual o pressuposto genérico de “decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação” para elencar um rol de possibilidades concretas, nos termos do artigo 1.015 do citado diploma. Na hipótese, o agravante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de Primeiro Grau que determinou que o interessado requeira o que de direito para prosseguimento do feito, em 15 dias, tendo em vista que a carta de fls. 153 foi recebida por terceiro, e inexistia qualquer elemento que evidencie que o local se trate de condomínio. Defende o recorrente que a decisão foi proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, enquadrando-se, portanto, na disposição do artigo 1.015, inciso IV, do Diploma Processual, in verbis: “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica”; Todavia, referida disposição legal não diz respeito a toda e qualquer decisão proferida nos autos do incidente, mas às deliberações que versem sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso em análise. Adequado, portanto, o não conhecimento do recurso”* (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 2132464-22.2021.8.26.0000, 21.12.2021).

No mesmo sentido, os demais precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Insurgência em face de decisão que determinou a citação dos sócios da empresa executada para apresentarem manifestação ou requererem as provas cabíveis - O despacho que ordena a citação, por regra, não desafia agravo - No caso concreto, embora proferida em fase de execução de título judicial e sobre o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, não se justifica o conhecimento do recurso, porque inadmissível, já que se limitou apenas a determinar a citação dos sócios da devedora, não sendo o caso sequer de reconhecer a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, por força do quanto julgado no Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça, já que ausentes as hipóteses de

urgência ou perecimento de direito - Assim, incabível a exclusão liminar do ora agravante, uma vez que a questão sequer foi debatida, devendo se aguardar a decisão interlocutória, quando então o sócio poderá dela se insurgir - Recurso não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2300626-14.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Rezende Silveira, 17.3.2021)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu pedido de arresto de bens. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do arresto. Indeferimento do pedido de tramitação do processo sob o regime de segredo de justiça. Decisão agravada não incluída no rol do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil. Não verificação da urgência autorizadora pela taxatividade mitigada. Não conhecimento. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2086657-76.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Pedro Kodama, 11.5.2021)

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é descabido e revela inobservância da técnica processual, não alterando tal entendimento o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, dada a ausência da excepcionalidade condicionante.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator